TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007088-50.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1873/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 627/2017

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 215/2017 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MESSIAS ROBERTO SANTINHO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de maio de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. José Guilherme Silva Augusto, Promotor de Justiça, bem como do réu MESSIAS ROBERTO SANTINHO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Renata de Souza dos Santos, bem como a testemunha de acusação (comum) Gilson Gonçalves Cesário. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Manoel de Oliveira Ordonho Neto. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: MESSIAS ROBERTO SANTINHO foi denunciado e está sendo processado porque nas datas descritas na denúncia, por mais de uma vez, subtraiu os bens mencionados na exordial acusatória pertencentes à empresa LOJA SELLER. O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e, ao final, o acusado foi interrogado. Eis a síntese do necessário. O pedido condenatório é parcialmente procedente, pois somente se provou a

subtração de um par de tênis, ocorrida em 10 de agosto de 2017. As demais imputações não estão provadas. A materialidade está provada pelo auto de apreensão e exibição de fls. 26, auto de avaliação de fls. 24 e 99. A autoria, da mesma forma é inconteste e recai sobre a pessoa do acusado. De antemão, para a análise destes fatos, vale a leitura da certidão de fls. 90, a qual aponta que o acusado já teve em seu favor, não obstante minha discordância, um arquivamento de inquérito policial sob o fundamento de aplicação do princípio da insignificância. Destaca-se, com isso, que o acusado, certamente ao saber que seu "B.O. não deu em nada", não teve medo, sequer receio, em reiterar na conduta criminosa de furtar. Dito isto, passemos a análise das provas. O acusado, durante seu interrogatório, afirmou que subtraiu o par de tênis da loja e foi perseguido por uma funcionária e acabou sendo surpreendido na Igreja, quando foi rendido por um segurança. A testemunha Renata de Souza dos Santos, representando a vítima, afirmou que estava na loja quando outra funcionária afirmou que o acusado tinha subtraído alguns produtos da loja, razão pela qual o perseguiram e o flagraram no interior da Igreja Universal quando calçava o par de tênis. Além disso, afirmou que nos dias anteriores ocorreram outros furtos na loja, mas que não sabe se foi o acusado. Além disso, ressaltou que nos dias anteriores foram furtados pares de tênis e uma blusa, mas que não pode falar se foi ele. O Guarda Civil Municipal, Gilson Gonçalves Cesário, afirmou que durante patrulhamento de rotina receberam a informação que um suspeito de furto estava sendo abordado por um segurança da igreja universal, pois tal pessoa havia subtraído um par de tênis da loja Seller. Presenciaram o acusado com o par de tênis. Além disso, uma funcionária, responsável pelo setor de "Danos e Perdas", afirmou que naquela semana ocorreram outros furtos, mas não se lembra se apontaram o acusado. Destaca-se que as acusações dos dias 08 e 09 daquele mês não foram provadas, já que o acusado as negou e nenhuma testemunha presenciou tais fatos. Verifica-se, entretanto, que, no dia 10 de agosto de 2017, o acusado entrou na empresa vítima e, aproveitando-se da ausência de vigilância, subtraiu de lá os bens mencionados na denúncia. A vítima e os policiais trouxeram versões coesas e estéreis de discussão, de modo a apontar o acusado como o autor das subtrações, até mesmo porque ele confessou a subtração de parte das coisas, já que apenas assumiu a subtração de pares de tênis, entretanto, tudo o aponta como autor de todas as subtrações. Ademais, quanto a suposta alegação de aplicação do princípio da insignificância é preciso dizer que se há previsão legal expressa para a subtração de objeto de pequeno valor (na figura do furto privilegiado), não se pode falar em atipicidade da conduta. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal: "Habeas corpus. Furto de barras de chocolate. Res furtivae de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes

criminais. Ordem denegada. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário" (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada." (HC n° 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 23/11/2010, V.U. – destacou-se). Segundo, a alegação de que a vítima não sofreu qualquer desfalque patrimonial, ou ainda que ele seja mínimo, "per si", não afasta a tipicidade da conduta delitiva praticada pelo acusado, mesmo porque tais delitos processam-se mediante ação penal pública incondicionada. O C. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, decidiu que: "INAPLICABILIDADE AO CASO. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância ou bagatela, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão-somente com base no valor da coisa subtraída, como pretende o impetrante. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, rel. min. Celso de Mello, DJe-104 de 5.6.2009). No caso, com bem observou o Superior Tribunal de Justiça, o paciente (...) invadiu, em plena luz do dia, o estabelecimento comercial da vítima, escalando uma cerca de aproximadamente 2,5 metros de altura, para subtrair uma janela de ferro colocada para venda (...), revelando o elevado grau de reprovabilidade social de seu comportamento (...)", o que torna inaplicável ao caso o princípio da insignificância. Também incabível a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação do regime inicial semi-aberto, como sugeriu o Ministério Público Federal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a estreita via do habeas corpus não comporta o reexame aprofundado dos elementos de convicção que serviram de base para a fixação da pena-base (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Quanto ao regime prisional, a leitura das alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal indica que tanto o regime semi-aberto, quanto o aberto são reservados aos condenados não reincidentes, o que não é o caso do paciente, conforme registrado na sentença condenatória. Ordem denegada" (HC 97012 / RS - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 09/02/2010, Segunda Turma). Desta forma, quanto à dosimetria da pena, verifica-se que nada deve ser alterado, nem mesmo reconhecida a causa de diminuição de pena em razão do

valor da coisa, isto porque é certo que o total da subtração atinge quase meio salário mínimo, o que afasta a alegação de pequeno valor da coisa subtraída. Quanto ao regime, cabível o regime aberto e ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aguarda-se, portanto, a condenação nos termos da denúncia e destas alegações finais. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado, em juízo, confessou o terceiro furto que a ele foi imputado na exordial acusatória. A prova produzida em juízo confirma apenas a prática deste furto. Assim, requer-se o afastamento da figura do crime continuado. Tendo em vista a confissão parcial do réu a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. É caso de incidência da figura do furto privilegiado, eis que conforme o auto de avaliação constante nos autos o valor da res furtiva, mesmo que se considere todos os fatos ao acusado na denúncia, não supera um salário mínimo. O acusado é formalmente primário. Requer-se, portanto, a incidência tão somente da pena de multa, conforme possibilita o § 2º do artigo 155 do CP. Caso não se entenda pela aplicação apenas de multa, na dosagem da reprimenda deve ser considerado que o acusado é primário e confesso, devendo a pena ser fixada no mínimo legal, devendo ser imposto o regime inicial aberto, e, por derradeiro, substituindo-se a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MESSIAS ROBERTO SANTINHO, RG 44.811.099, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. o art. 71(por três vezes), ambos do Código Penal, porque nos dias 8, 9 e 10 de agosto de 2017, em horários diversos, na Rua General Osório, nº. 845, Centro, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento comercial "Lojas Seller', de forma continuada, subtraiu, para si, uma blusa, um short e três pares de tênis, cuja avaliação, será posteriormente complementada, em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, no dia 08 de agosto de 2017, Messias ingressou no estabelecimento comercial vítima e subtraiu para si uma blusa e um short, fugindo depois levando a res furtiva. Apurou-se ainda que no dia 09 de agosto de 2017, o denunciado tornou a comparecer nas Lojas Seller e, desta vez, subtraiu para si dois pares de tênis, saindo do local com o produto do delito. Por fim, constatou-se que no dia 10 de agosto de 2017, por volta das 16:25h, Messias novamente foi até o estabelecimento comercial vítima e subtraiu para si um par de tênis de marca Explorer, tendo também fugido. Desta vez, assim como nas demais oportunidades, o denunciado foi visto por uma funcionária do estabelecimento, a qual o seguiu pela via pública e viu quando Messias calçou o tênis e se escondeu em uma igreja que fica na rua Dona Alexandrina, esquina com a rua Jesuíno de Arruda; o segurança da igreja foi avisado e o indiciado foi detido dentro de um banheiro, na posse do par de tênis. Guardas Municipais foram

chamados e o denunciado foi preso em flagrante. No dia da prisão, a funcionária do estabelecimento também reconheceu Messias Roberto, como sendo a pessoa que ela viu praticar os furtos nos dias anteriores. O réu foi preso em flagrante sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo com imposição de medidas cautelares (fls. 71/72). Recebida a denúncia (fls. 86), o réu não foi citado pessoalmente (fls. 104), sendo citado por edital (fls. 116/119). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, ocasião em que foi decretada a prsão preventiva do acusado (fls. 124), o qual foi preso (fls. 136/138). Citado pessoalmente (fls. 150), o réu respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.154/156), quando foi determinado o prosseguimento do feito (páginas 175). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu por apenas um furto e a Defesa pleiteou o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A acusação procede em parte, como já adiantou o douto Promotor de Justica que oficia nos autos. Com efeito, está comprovada a prática do furto do par de tênis cometida quando da prisão em flagrante do réu. Foi ele seguido por funcionárias da loja após cometer o delito até ser detido instantes depois na posse do bem furtado. Confessou tal prática, e sua confissão está confirmada na prova. No que respeita aos furtos acontecidos dias antes e que também foram imputados ao réu, a prova feita no contraditório não é suficiente para revelar que foi o réu o autor de tais delitos, impondo-se mesmo a sua absolvição. Trata-se de réu primário e de objeto de pequeno valor, além da ausência de prejuízo, o que possibilita o reconhecimento do privilégio definido no § 2º do artigo 155 do CP. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para CONDENAR O RÉU POR UM FURTO SIMPLES, FICANDO ABSOLVIDO DAS OUTRAS ACUSAÇÕES com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Passo a fixar a pena pelo crime reconhecido. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, que reputo suficiente para o caso, tornando-a definitiva. CONDENO, pois, MESSIAS ROBERTO SANTINHO à pena de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 2°, do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Como o réu está preso há mais de dois meses, entendo possível aplicar o instituto da detração na hipótese deste processo, onde o réu está punido apenas com pena pecuniária. Mesmo não tendo o artigo 42 do CP feito alusão expressa a outros tipos de pena que não seja a restritiva de liberdade, será um contrassenso admitir a detração com relação à

pena mais grave e nega-las nos casos mais brandos, como é o de punição apenas por dias-multa. Assim, já tendo cumprido mais de dez dias de prisão, que seria equivalente à pena pecuniária que recebeu, DECLARO AQUI O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

1	MM. Juiz(a):
]	Promotor(a):
]	Defensor(a):
]	Ré(u):